

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

Minuta de Contribuição para a CP 63/2018 do MME

Sumário

A STIMA ENERGIA LTDA. apoia a proposta de Portaria do MME que libera os consumidores especiais para adquirir energia convencional e sugere que seus efeitos sejam ampliados para assegurar o pleno direito de escolha a todos os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, acabando de vez com a reserva de mercado no mercado de energia elétrica brasileiro.

Introdução

Trata-se de manifestação de apoio à proposta do MME, que se utilizou da **faculdade prevista no § 3º do art. 15 da Lei 9.074/1995**, para reduzir o limite de carga estabelecido para os consumidores do Sistema Interligado Nacional poderem contratar livremente seu fornecimento de energia.

Reputamos ser essa uma iniciativa que sinaliza na direção de um mercado mais eficiente e aberto, no qual a competição passa a ser mais efetiva, o que concorre para melhores preços, produtos e serviços de energia elétrica aos brasileiros.

Como **benefícios** da medida, pode-se elencar:

- **redução do preço da energia** – com aumento da concorrência entre energia convencional e especial, os consumidores libertos da reserva de mercado terão maior oferta de energia a sua disposição, o que sinaliza mais competição e, por consequência, menores preços de energia;
- **maior eficiência** – a pressão competitiva advinda da redução da reserva de mercado estimula investimentos em inovação e modernização, bem como a criação de novos produtos e serviços, elevando a eficiência do setor e da economia nacional;
- **igualdade de acesso** – a medida assegura igualdade de acesso entre consumidores, permitindo que competidores de um mesmo segmento econômico deixem de ser discriminados em função do seu porte de consumo, o que amplia ainda mais a competição;



- **aumento da competitividade** – o acesso à energia mais barata e com melhores produtos e serviços impulsiona a geração de emprego e renda por parte do setor produtivo, aspecto essencial para a retomada do crescimento econômico do país;
- **proteção dos consumidores** – em situações de escassez de lastro de energia especial, tal como observado atualmente, a medida contribui para **proteção dos consumidores**, que poderão adquirir energia convencional, ampliando a liquidez do mercado e evitando crises de papel;
- **respeito aos contratos e direitos existentes** – a medida do MME trata de questão meramente comercial que não afeta os contratos existentes e preserva o direito dos geradores de fontes incentivadas, que continuarão auferindo o subsídio tarifário (desconto de 50% ou mais) na geração e no consumo da sua energia. A medida, além de não reduzir quaisquer direitos dos geradores, amplia os dos consumidores atendidos pela medida, pois lhes assegura o direito à livre escolha;
- **segurança jurídica da proposta** – a plena adequação da portaria como instrumento para que o MME veicule a medida está prevista no artigo 15 da Lei n. 9.074/1995 que ressalvou, em seu § 3º, que decorridos oito anos após a publicação daquela lei o “poder concedente”, ou seja, o MME poderia diminuir tais limites;
- **impacto irrelevante para os consumidores cativos** – estudo da Aneel comprova que o impacto tarifário da proposta para os consumidores cativos é irrisório; e
- **não afeta a competitividade da energia incentivada** – a compra de energia incentivada continua a ser a mais vantajosa para os consumidores na média tensão, onde há maior potencial de migração.

Conclusão

Manifestamos nosso entendimento que a medida proposta pelo MME está correta. Não obstante, por estarmos convictos de que a competição é o caminho para reduzir o preço da energia no Brasil, somos da opinião que os efeitos da proposta poderiam ser ampliados e multiplicados seus benefícios, se assegurado o pleno direito de escolha para todos os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, acabando de vez com a reserva de mercado no setor elétrico brasileiro.

Assim, com esse foco, propõe-se que a redação da Portaria seja alterada, de forma a imediatamente assegurar a liberdade total para os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, que hoje, embora com opção de escolha do fornecedor de energia, têm essa possibilidade de escolha restrita, com baixa competição. Na nossa visão, é imperativo sinalizar o fim por completo da ineficiente e discriminatória reserva no mercado de energia elétrica no Brasil. Com esse entendimento, propõe-se a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. A partir de 1º de julho de 2019, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia



elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo Sistema Interligado.

Alternativamente, caso o MME decida optar por manter um cronograma de liberação mais gradual, endossamos a manutenção da redação proposta pelo MME, com a sugestão de inserção de dois parágrafos adicionais, com foco na necessária previsibilidade, que visa oferecer maior segurança aos futuros investimentos de geradores e consumidores. Nessa alternativa, sugere-se a redação seguinte:

Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º. A partir de 1º de julho de 2020, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo Sistema Interligado.

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 2021, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo Sistema Interligado.

Concluimos por reiterar apoio integral à atitude do Ministério de Minas e Energia, feita com base em manifestação da Aneel, por se constituir na medida mais correta e necessária adotada no setor nos últimos anos, visto que liberta os consumidores especiais acima de 2.000 KW para adquirir energia de qualquer origem. Espera-se que esse passo seja o primeiro de outros, que levarão o setor elétrico brasileiro ao século XXI, à modernidade e ao encontro da lógica econômica de liberdade e competição, de forma a estimular a redução de preços e o aumento da eficiência.

Atenciosamente,

Rodrigo Violaro
CPF 251.675.188-57

Stima Energia Ltda

CNPJ: 25.099.255/0001-84

Daniela Fusco Alcaro
CPF: 253.881.968-79
RG: 23.656.239-3